

Processo nº 43/2004

Data: 18.03.2004

Assuntos : Crime de “difamação”.
Documentos juntos aos autos.

SUMÁRIO

1. O processo executivo do crime de “difamação”, pode constituir na:
 - imputação de um facto ofensivo (ainda que meramente suspeito);
na,
 - formulação de um juízo de valor; ou ainda, na,
 - reprodução de uma imputação ou de um juízo.

2. A imputação de um “(facto ou) juízo ofensivo”, supõe um comportamento com objectivo eticamente reprovável, de forma a que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando a tutela penal de dissuasão e repressão do mesmo.

Supõe a violação de um mínimo ético necessário à salvaguarda da dignidade sócio moral do que se diz ofendido, pois que, importa ter em conta, e em especial, em crimes desta natureza, que não basta a vontade ou sensibilidade do eventual destinatário (de um facto ou juízo) considerando-se ofendido, para se ter como legítima e adequada a punição penal. Não é pois qualquer comportamento com o qual se não conforma o visado (de acordo com a sua sensibilidade), que constitui necessariamente crime, sob pena de se cair em “perigos” no sentido de

assim se considerar todo e qualquer comportamento menos adequado ou até incorrecto.

**O relator,
José Maria Dias Azedo**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva respondeu no T.J.B., o arguido A, com os restantes sinais dos autos, acusado da prática de um crime de “difamação” (através de comunicação social) p. e p. pelos artºs 174º e 177º nº 2 do C.P.M., e demandado no âmbito do enxerto civil deduzido pela assistente “B”, no qual se peticionava a sua condenação no pagamento de uma indemnização no montante de MOP\$750.000,00; (cfr. fls. 76 a 85).

Realizado o julgamento, foram a acusação e o pedido civil julgados improcedentes; (cfr. fls. 287).

Inconformada, a assistente recorreu, motivando para, a final, produzir as seguintes conclusões:

“1. “A prova válida para formar a convicção do juiz há-de ser produzida ou examinada em audiência (artº 355º do CPP) [336º

do Código Processual de Macau]; toda a prova tem de ser produzida ou examinada oralmente na audiência e nela discutida também oralmente.” (in Curso de Processo Penal III Faculdade de Direito, Germano Marques da Silva).

2. *Não tendo sido discutidos em audiência de julgamento todos os documentos constantes dos autos, é o julgamento anulável, por violação do princípio da imediação (cfr. artº 336º do CPP),*

E ainda como conclusão, não prevalecendo o anterior entendimento

3. *Os motivos de facto que fundamentam a decisão são os elementos que em razão das regras de experiência ou de critérios lógicos constituem o abstracto racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.*
4. *O anúncio é por si só concludente em relação à prática do crime de difamação de que vinha acusado.*
5. *Toda a conduta do arguido preenche o tipo legal de crime p. p. pelo artº 174º com a agravação do nº 2 do artº 177º, todos do Código Penal.*
6. *A factualidade considerada provada, assente na publicação do anúncio teve apenas um objectivo por parte do arguido: ofender a honra e consideração da assistente.*
7. *Neste contexto, considera a Jurisprudência do Tribunal de Segunda Instância da RAEM, no Acórdão proferido no âmbito do Proc. nº 31/2003 que: “Assim sendo, evidente é que tal*

“imagem” origina nas pessoas e sociedade em geral, juízos de valor; designadamente, sobre a sua “competência” e “credibilidade”, valores estes que, obviamente, podem ser atingidos por via da imputação de factos ou juízos de valor que os abalem”.

8. *Em abono desta tese, se perguntarmos, hipoteticamente, a um cidadão comum o que sentiria ao ler o conteúdo do anúncio – sem qualquer outro meio de prova – naturalmente que a sua resposta seria a de que a recorrente estaria a atravessar dificuldades financeiras e que, em consequência dessas dificuldades, ao não cumprir aquilo que pretendia o arguido, estaria a ocupar ilegalmente uma fracção.*
9. *Ao não considerar provado o crime de difamação, o Acórdão recorrido interpretou erradamente o disposto no artº 174º do Código Penal, visto que a conduta do arguido preenche totalmente esse preceito, com a agravante de ter sido cometido pela comunicação social;*
10. *O que constitui, nos termos do nº 2 do artº 177º CPP, uma agravação.*
11. *Errou ainda o Acórdão recorrido ao ter considerado que existiram causas justificativas da ilicitude ou culpa, nos termos do nº 2 do artº 174º.*
12. *Ora, tais causas não existem no caso concreto, pelo que o Acórdão recorrido contém um erro de direito integrado no fundamento indicado no nº 1 do artº 401º do CPP.*

Em consequência do supra exposto:

- 13. Deveria o pedido de indemnização cível ter sido julgado procedente por provado.*
- 14. Ao não indicar expressamente quais os factos que não deu como provados, violando o disposto no n° 1 do art° 358° do CPP.*
- 15. Devendo por isso ser promovida a baixa do processo ao Tribunal Judicial de Base, para proferir decisão fundamentada sobre os danos sofridos pela Recorrente, em novo Julgamento.”*

Seguidamente, formulou ainda o seguinte:

“VI -Pedido

Nos termos e com os fundamentos expostos:

- Deverá ser julgado procedente o presente recurso e ser anulado o Julgamento, devendo os presentes autos baixar ao Tribunal Judicial de Base, para repetição do Julgamento.*

Se assim não se entender – o que não se concede e apenas se admite por mera cautela de patrocínio – sempre se dirá:

- Deverá ser julgado procedente o presente recurso e ser declarada a nulidade do Ac. ora recorrido, com todas as demais consequências legais.*
- Deverá ser julgado procedente o presente recurso e ser decretada a existência do vício de erro notório na apreciação na prova (cfr. art° 400° do CPPM), considerando-se que:*

Estão preenchidos todos os elementos do tipo de crime de difamação p.p. pelo art° 174° do Código Penal, com a agravação do n° 2 do art° 77°

do Código Penal.

- *Em consequência deverá o pedido de indemnização cível ser julgado procedente por provado ou caso assim não se entenda, ser promovida a baixa do processo ao Tribunal Judicial de Base para novo julgamento quanto à matéria do pedido de indemnização cível”;* (cfr. fls. 307 a 327).

Responderam, o arguido e o Digno Magistrado do Ministério Público, (ambos) pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 327 a 330 e 331 a 348).

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

Em sede de vista, e em douto Parecer, opina também a Ilustre Procuradora-Adjunta no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 357 a 361).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, teve lugar a audiência de julgamento do recurso, tal como preceituado no art^o 411^o do C.P.P.M..

Cumpre agora decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

“No dia 6 de Junho de 2000 foi publicado no jornal de língua chinesa “Ou Mun Iat Po”, publicado em Macau, um anúncio dirigido à assistente, “B”, subscrito pelo Arguido, A (cfr. doc. nº 1 junto à participação crime, que se dá por reproduzido).

No referido anúncio o arguido avisava a assistente sobre a necessidade de, no prazo de 7 dias, demolir e remover as instalações existentes num prédio arrendado pelo primeiro à segunda, deixando-a desocupada e livre de quaisquer equipamentos, sob pena de se tratar de uma ocupação ilegal.

Nesse anúncio, o arguido acrescentava, ainda, que as despesas em que eventualmente este incorresse com a demolição e remoção seriam imputadas à assistente, reservando-se ainda o direito de pedir, por via judicial, o pagamento de “prejuízo” por ele sofridos em consequência da “ocupação ilegal” do seu imóvel.

Na data de 6/6/2000 já tinha sido decidida, em 1ª instância, a Acção Especial de Despejo interposta pelo ora arguido em 1997.

Já tinha porém, expirado a 1 de Abril de 1999 o contrato de arrendamento que fora celebrado pelo prazo de 8 anos;

Decorrido um ano (de Abril de 1999 a Junho de 2000) a B não devolveu ao arguido a fracção que lhe pertencia e repeliu todas as tentativas de contacto do ora arguido para a resolução da questão (cfr.

CPE- 039-01-6)

O arguido é comerciante e aufero o rendimento mensal médio de cinco mil patacas.

É casado e tem três filhos a seu cargo.

Não confessou os factos e é primário.”

Por sua vez, consignou ainda o Tribunal que:

“Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, contestação e pedido cível de indemnização, designadamente:

No próprio dia da publicação do anúncio, e nos dias que se seguiram, a assistente recebeu na sua sede diversos telefonemas de pessoas com quem mantém relações comerciais, entre as quais entidades bancárias e clientes.

Comum a todos os telefonemas foi a pergunta sobre se a "B" atravessava dificuldades financeiras, que tivessem motivado a publicação do referido anúncio.

Certo é que a até então intocada imagem e reputação da assistente ficaram seriamente abaladas junto da população de Macau, assim como ficou abalado o seu crédito junto das instituições bancárias e fornecedores.

Com a sua conduta ilícita causou o arguido à assistente danos patrimoniais, pela perda de clientes e de crédito bancário, que calcula em MOP\$500,000.00 (quinhentas mil patacas) e danos não patrimoniais ao atingi-la na sua honra e bom nome.

O arguido agiu livre e voluntariamente, bem sabendo que tal conduta não lhe era permitida por lei, e que os factos que imputou à

assistente não correspondiam à verdade.

A publicação efectuada pelo arguido é manifestamente difamatória, tendo sido proferidas com a intenção de atingir a assistente na sua honra e consideração, bem sabendo que os factos aí descritos não correspondiam à verdade.

O arguido agiu livre e voluntariamente, bem sabendo que tal conduta não lhe era permitida por lei”; (cfr. fls. 285 a 286).

Do direito

3. Atento o teor da motivação de recurso e conclusões daí extraídas, imputa a recorrente ao Acórdão objecto do seu recurso os vícios de “violação ao princípio da imediação”, “erro notório na apreciação da prova” e “erro de direito” (por errada aplicação do artº 174º do C.P.M.).

Não se descortinando a existência de outros vícios de conhecimento oficioso, vejamos então se à recorrente assiste razão quanto às maleitas que assaca ao veredicto recorrido.

— Da alegada violação ao “princípio da imediação”.

Aqui, afirma a recorrente que:

“A prova válida para formar a convicção do juiz há-de ser produzida ou examinada em audiência (artº 355º do CPP) [336º do Código Processual de Macau]; toda a prova tem de ser produzida ou examinada

oralmente na audiência e nela discutida também oralmente.”

E, com base em tal afirmação, conclui que:

“Não tendo sido discutidos em audiência de julgamento todos os documentos constantes dos autos, é o julgamento anulável, por violação do princípio da imediação (cfr. artº 336º do CPP).”

Sem embargo do muito respeito devido a opinião em sentido diverso, à ora recorrente não assiste razão.

Na verdade, no que toca aos “documentos juntos aos autos”, e não obstante certo ser que a convicção do Colectivo “a quo” se formou também com base na análise “no anúncio publicado no jornal «Ou Mun»”, (cfr. fls. 286 “in fine”), importa considerar que se tem entendido que “os documentos constantes do processo consideram-se produzidos em audiência independentemente da sua leitura e é irrelevante que as actas sejam omissas quanto aos que contribuíram para a formação da convicção do tribunal”, (cfr., v.g., Ac. do S.T.J. de 10.06.96 in C.J./S.T.J., Ano IV, T2, pág. 229), e que, “o exame das provas documentais não exige, por forma alguma, a necessidade da sua leitura na audiência, já que o exame é feito em sede de deliberação do tribunal”, (cfr., Ac. do S.T.J. de 10.11.1993, C.J./S.T.J., Ano I, T3, pág. 233, e, no mesmo sentido, vd., ainda, o da R.C. de 29.09.1998 in, C.J., Ano XXIII, T.IV, pág. 55, S. Santos, L. Henriques e B. De Pinho in, “C.P.P. Anot.”, 2º Vol., pág. 312, e M. Gonçalves no seu “C.P.P. Anot.”, pág. 521).

Na situação dos presentes autos, e para além do demais, consignou-se expressamente em acta que “finda a inquirição das testemunhas, os Exm^{os} Senhores Juízes procederam, nos termos e para os efeitos do art^o 336^o, n^o 1 do C. P. Penal, ao exame dos documentos dos autos”; (cfr. fls. 282).

Desta forma, e sem necessidade de mais alongadas considerações, afigura-se-nos, pois, que, na parte em questão, nenhuma censura merece o Colectivo “a quo” assim como o Acórdão pelo mesmo prolatado.

— Quanto ao alegado “erro notório na apreciação da prova”.

Também aqui, não cremos que tenha a recorrente razão.

Especifiquemos.

Constitui entendimento firme e unanime que tão só “existe erro notório na apreciação da prova, quando se retira de um facto um conclusão inaceitável, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as «legis artis» na apreciação da prova”; (cfr., v.g., o recente Ac. do Vd^o T.U.I. de 16.02.2004, Proc. n^o 3/2004).

Tendo presente o assim entendido, e analisados os autos (e a decisão

recorrida), não vemos onde ou em que termos ou medida tenha o Colectivo “a quo” incorrido no imputado erro.

De facto, não se vislumbra nenhuma conclusão (lógicamente) inaceitável, nem tão pouco qualquer violação as regras de experiência ou sobre o valor da prova vinculada, (dado até que nos presentes autos não existe).

Afirma a recorrente que tendo o Colectivo “a quo” dado como provada a publicação do “anúncio” subscrito pelo arguido A, e que, provado tendo também ficado que *“No referido anúncio o arguido avisava a assistente sobre a necessidade de, no prazo de 7 dias, demolir e remover as instalações existentes num prédio arrendado pelo primeiro à segunda, deixando-a desocupada e livre de quaisquer equipamentos, sob pena de se tratar de uma ocupação ilegal”*, teria necessariamente que considerar o mesmo arguido incurso na prática do crime que lhe era imputado, incorrendo no alegado vício de “erro” por não o ter feito.

Ora, cabe-nos dizer que desta forma encarando o vício de “erro notório na apreciação da prova”, labora a recorrente em equívoco.

O alegado “desacerto” do Colectivo, a existir, configuraria um “erro de direito”, (um erro no enquadramento juridico-penal dos factos), e, de forma alguma, um erro da matéria de facto como o é o imputado “erro notório”.

Assim, é de se julgar improcedente o assacado vício, e, visto que

vem também invocado como fundamento do presente recurso o mencionado “erro de direito”, curemos de ver se o mesmo existe.

— Do alegado “erro de direito”.

Como é sabido, o processo executivo do crime p. e p. pelo artº 174º do C.P.M., o crime de “difamação” aqui em causa, pode constituir na:

- imputação de um facto ofensivo (ainda que meramente suspeito);
na,
- formulação de um juízo de valor; ou ainda, na,
- reprodução de uma imputação ou de um juízo.

Atento ao teor do referido artº 174º do C.P.M., dúvidas não existem que o mesmo tutela os valores da “honra” e “consideração”.

Parafraseando L. Henriques e S. Santos (in “C.P.M. Anot.”, pág. 476), honra “é a essência da personalidade humana, referindo-se, propriamente, à probidade, à rectidão, à lealdade, ao carácter ...”, “é a dignidade subjectiva, ou seja, o elenco de valores éticos que cada pessoa humana possui. Diz assim respeito ao património pessoal e interno de cada um – o próprio eu”.

Por sua vez, consideração “é o património de bom nome, de crédito, de confiança que cada um pode ter adquirido ao longo da sua vida, sendo como que o aspecto exterior da honra, já que provém do juízo em que somos tidos pelos outros”. “É o merecimento que o indivíduo tem no meio social”, isto é, a reputação, a boa fama, a estima, a dignidade objectiva, que

é o mesmo que dizer, a forma como a sociedade vê cada cidadão.

Constituem, pois, “direitos de personalidade” consagrados no Código Civil de Macau no seu artº 73º, (preceito inovador em relação ao C. C. de 1967), onde, sob a epígrafe “Direito à honra” se preceitua que “toda a pessoa tem direito à protecção contra imputações de factos ou juízos ofensivos à sua honra e consideração, bom nome e reputação, crédito pessoal e decoro”.

Sendo certo que também as pessoas colectivas como a assistente ora recorrente podem ser “sujeitos passivos” de um crime de “difamação” – cfr., o nosso Ac. de 03.04.2003, Proc. nº 31/2003, e, no mesmo sentido, António J. F. de Oliveira Mendes in, “O direito à honra e a sua tutela penal”, pág. 113; José Faria Costa, na sua anotação ao artº 187º do C.P. português in, “Comentário Conimbricense do C.P.”, T1, pág. 675; e Maia Gonçalves in, “C.P. Anotado”, 15ª ed., pág. 599 – importa então ver se a conduta do arguido integra a prática de um crime de “difamação”, tal como lhe era imputado.

Tendo em consideração a matéria de facto pelo Colectivo “a quo” dada como provada (e não provada), temos para nós que não é de qualificar a referida conduta do arguido como a prática do dito crime.

De facto, “in casu”, não obstante provado estar que o arguido subscreveu (e mandou publicar) o “anúncio” em causa, onde efectivamente

se apelidava de “ilegal” a ocupação que a assistente fazia do seu imóvel, o certo é que, provado não resultou que com o mesmo se afectou a imagem e reputação da mesma, ou que com o mesmo tenha causado danos patrimoniais ou não patrimoniais à assistente.

Nesta conformidade, inexistem motivos para se alterar a decisão que absolveu o arguido do imputado crime e pedido de condenação em indemnização civil.

Tal como no citado Ac. deste T.S.I. de 03.04.2003 (Proc. nº 31/2003) tivemos oportunidade de afirmar, a imputação de um “(facto ou) juízo ofensivo”, supõe um comportamento com objectivo eticamente reprovável, de forma a que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando a tutela penal de dissuasão e repressão do mesmo. Supõe a violação de um mínimo ético necessário à salvaguarda da dignidade sócio moral do que se diz ofendido – neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da R. de Évora de 02.07.96 in, C.J. XXI, T.4, pág. 295 – pois que, importa ter em conta, e em especial, em crimes desta natureza, que não basta a vontade ou sensibilidade do eventual destinatário (de um facto ou juízo) considerando-se ofendido, para se ter como legítima e adequada a punição penal. Não é pois qualquer comportamento com o qual se não conforma o visado (de acordo com a sua sensibilidade), que constitui necessariamente crime, sob pena de se cair em “perigos” no sentido de assim se considerar todo e qualquer comportamento menos adequado ou até incorrecto.

Nesta conformidade, provado não estando a prática por parte do arguido do imputado crime de “difamação”, e, da mesma forma, que com a sua conduta tenha causado danos patrimoniais ou não patrimoniais à ora recorrente, injustificada é qualquer censura ao Acórdão recorrido, não podendo o presente recurso proceder.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar improcedente o recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Pagará a recorrente a taxa de justiça que se fixa em 6 UCs e as respectivas custas pelo seu decaimento quanto ao seu pedido civil.

Macau, aos 18 de Março de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong